



**MINISTÉRIO DA FAZENDA**  
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



<b>PROCESSO</b>	<b>11128.001056/2009-16</b>
<b>ACÓRDÃO</b>	3001-003.049 – 3ª SEÇÃO/1ª TURMA EXTRAORDINÁRIA
<b>SESSÃO DE</b>	22 de novembro de 2024
<b>RECURSO</b>	VOLUNTÁRIO
<b>RECORRENTE</b>	UNIMAR AGENCIAMENTOS MARÍTIMOS LTDA
<b>INTERESSADO</b>	FAZENDA NACIONAL

**Assunto: Processo Administrativo Fiscal**

Ano-calendário: 2004

CONCOMITÂNCIA COM AÇÃO JUDICIAL. SÚMULA CARF Nº 1.

Importa renúncia às instâncias administrativas a propositura pelo sujeito passivo de ação judicial por qualquer modalidade processual, antes ou depois do lançamento de ofício, com o mesmo objeto do processo administrativo, sendo cabível apenas a apreciação, pelo órgão de julgamento administrativo, de matéria distinta da constante do processo judicial.

**ACÓRDÃO**

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em NÃO CONHECER DO RECURSO, em razão da concomitância da discussão das matérias nas instâncias judicial e administrativa.

*Assinado Digitalmente*

**Bernardo Costa Prates Santos** – Relator

*Assinado Digitalmente*

**Francisca Elizabeth Barreto** – Presidente

Participaram da sessão de julgamento os conselheiros Francisca Elizabeth Barreto – Presidente, Daniel Moreno Castillo, Larissa Cassia Favaro Boldrin, Luiz Felipe de Rezende Martins Sardinha, Wilson Antônio de Souza Corrêa e Bernardo Costa Prates Santos.

## RELATÓRIO

Constatado que a decisão recorrida trata bem os fatos até aqui discutidos, reproduzimos parcialmente seu relatório:

“Trata o presente processo de auto de infração lavrado para aplicação de penalidade pela prestação intempestiva de informação sobre carga transportada, que apresenta a seguinte descrição de fatos:

Em 01/07/2008, a UNIMAR AGENCIAMENTOS MARÍTIMOS LTDA., CNPJ nº 00.728.995/0001-01, apresentou pedido de retificação para o Conhecimento de Carga eletrônico (CE) nº 150805091465877, vinculado ao Manifesto eletrônico nº 1508500744044, Escala 08000027796. A solicitação foi atendida pela fiscalização em 03/07/2008;

O referido Conhecimento de Carga eletrônico foi emitido a partir do Conhecimento de Carga KKLHAM260458, informado pela referida agência marítima, ora autuada;

A carga amparada pelos supracitados documentos eletrônicos havia sido direcionada ao Porto de Santos pelo navio AMÉRICAS BRIDGE, em sua viagem 815S, que registrou atracação em 01/05/2008;

De acordo com a legislação vigente à época dos fatos, as informações relativas aos Conhecimentos de Carga eletrônicos deveriam ser prestadas até a data de atracação do navio em porto nacional, a teor do artigo 22, combinado com o artigo 50, ambos da IN RFB nº 800/2007. Não obstante, após a atracação, a retificação do CE também é motivo para aplicação de penalidade, a teor do artigo 64, § 4º, do Ato Declaratório Executivo COREP nº 3, de 28 de março de 2008, como ocorreu no caso em questão;

Assim sendo, coube à fiscalização lançar a multa prevista pelo artigo 107, inciso IV, alínea “e”, do Decreto-lei nº 37/1966, com a redação dada pelo artigo 77 da Lei nº 10.833/2003, resultando numa autuação no valor de R\$ 5.000,00.

Intimada pela via postal do auto de infração em 06/03/2009 (fl. 29), a autuada apresentou impugnação e documentos em 03/04/2009 (fls. 30 a 55). A unidade preparadora considerou tempestiva a impugnação apresentada (fl. 56). A defesa alegou que:

**Preliminar. Ilegitimidade passiva do agente marítimo. (...)****Da ausência de *ilegalidade* e da não tipificação (...)****Da denúncia espontânea. (...)****Do pedido.**

Por fim, requereu a insubsistência da autuação, com a consequente anulação do auto de infração.”

No recurso voluntário apresentado a recorrente alega:

1. Acolhimento da ilegitimidade da Recorrente, tornando nulo o lançamento por erro na indicação do autuado;
2. Aduz que o “(...) Princípio da Legalidade estrita, (...) impede a responsabilização do agente marítimo (...);”;
3. Inexistência de previsão legal para autuação por retificações Reconhecimento da decadência dos lançamentos anteriores a dez/2002;
4. Alega e argumenta pela inexistência de tipificação na norma para a conduta da Recorrente;
5. Pede a reforma da decisão em virtude da denúncia espontânea;
6. Inexistência de embaraço ou impedimento à fiscalização; e
7. Solicita a aplicação os princípios constitucionais da razoabilidade e proporcionalidade.

Em toda sua argumentação apresenta jurisprudência e doutrina para embasar suas solicitações.

É o relatório.

**VOTO**

Conselheiro Bernardo Costa Prates Santos, Relator.

O Recurso Voluntário é tempestivo.

Todavia, não obstante a tempestividade do recurso, não cabe seu conhecimento em razão de concomitância, na forma abaixo demonstrada.

Por meio do Dossiê nº 10265.366315/2022-83, fomos cientificados pela DEVAT08 da interposição da ação judicial nº 5007338-72.2019.4.03.6104 pela contribuinte, onde requereu "a anulação [...] do Processo Administrativo Fiscal nº 11128.001056/2009-16, relativo ao Auto de Infração nº 0817800/005133/09".

## CONCLUSÃO

O recorrente protocolizou pedido junto à Justiça Federal, Seção Judiciária de São Paulo, processo que recebeu o nº 5007338-72.2019.4.03.6104, que trata de pedido de Anulação de Débito Fiscal, em Processo Administrativo Fiscal.

Tendo em vista a propositura de ação judicial, cujo objeto é idêntico ao que está em discussão neste Conselho, há de se reconhecer a renúncia à instância administrativa, de modo que não deve o presente Recurso Voluntário ser conhecido.

Tudo conforme a Súmula CARF nº 01:

Importa renúncia às instâncias administrativas a propositura pelo sujeito passivo de ação judicial por qualquer modalidade processual, antes ou depois do lançamento de ofício, com o mesmo objeto do processo administrativo, sendo cabível apenas a apreciação, pelo órgão de julgamento administrativo, de matéria distinta da constante do processo judicial. (**Vinculante**, conforme [Portaria ME nº 12.975](#), de 10/11/2021, DOU de 11/11/2021)

Nos termos do presente voto, não conheço do recurso voluntário, por aplicação da súmula CARF nº 1.

*Assinado Digitalmente*

**Bernardo Costa Prates Santos**